

## INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE E PUBLICIDADE DA PENHORA À LUZ DA LEI 11382/06

*Tarcisio Germano De Lemos Filho<sup>1</sup>*

### **I- Introdução:**

Questão relevante que vem acometendo os operadores do Direito diz respeito ao confronto entre o que se convencionou chamar de *efetividade do processo*, vista como a intervenção eficaz e pronta em favor do jurisdicionado que ostenta o melhor direito, e a necessidade de preservação de mecanismos que garantam a segurança em favor daquele que vai ser atingido pelos efeitos da correspondente providência.

Surge, daí, a dicotomia entre certeza e probabilidade, atuação eficaz e preservação do “status quo”, atuando o juiz em favor da manutenção do equilíbrio que deve resultar do uso do processo, sem que isso implique sacrifício do direito material.

Essa prudência esperada do magistrado, portanto, não poderá se incompatibilizar com o objetivo a ser alcançado pela via jurisdicional, sob pena de destinatário da medida vir-se, mediante um indesejável paradoxo, em situação de vantagem em relação àquele cujo direito se pretende garantir.

Em se tratando de atos executivos, subsiste a certeza da existência do direito pelo título que lhes dá origem, de modo que a sua realização não poderá esbarrar em exigências de forma ou em outras questões de cunho processual que em nada podem alterar a substância do mesmo direito a ser materializado.

Chamam a atenção, nesse aspecto, dois dispositivos inseridos no Código de Processo Civil, que aparentemente vêm sendo interpretadas de modo bastante particular, seja em nível administrativo seja no âmbito jurisdicional, como se o acolhimento de um implicasse o sacrifício ao menos momentâneo do outro, quais sejam : a intimação da penhora ao cônjuge e a publicidade impeditiva da fraude à execução.

Dispõe o artigo 615-A do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11382/06:

---

<sup>1</sup> Professor Mestre do Curso de Direito, no Centro Universitário Padre Anchieta (UNIANCHIETA)

O exequente poderá, no ato da distribuição, obter **certidão comprobatória do ajuizamento da execução**, com **identificação das partes** e valor da causa, para fins de **averbação no registro de imóveis**, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto.

§ 1º O exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização.

§ 2º **Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, será determinado o cancelamento das averbações de que trata este artigo relativas àqueles que não tenham sido penhorados.**

§ 3º Presume-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens efetuada após a averbação (art. 593).

§ 4º O exequente que promover averbação manifestamente indevida indenizará a parte contrária, nos termos do § 2º do art. 18 desta Lei, processando-se o incidente em autos apartados.

§ 5º Os tribunais poderão expedir instruções sobre o cumprimento deste artigo.”

O artigo 655, parágrafo segundo, com a redação dada pela mesma lei de 2006, determina, por seu turno, que recaindo a penhora em bens imóveis, seja intimado “*também o cônjuge do executado*”, sem que tivesse sido expressamente revogado o artigo 167, I, 5, da Lei 6.015/73, na parte em que prevê o *registro* da penhora.

O entendimento que causa enorme dificuldade à celeridade processual e à prevenção da fraude, baseia-se, com o devido respeito a quem o sustenta, no equívoco de que somente o aperfeiçoamento *processual* da penhora é que permite a sua inserção no registro imobiliário, como se houvesse direito real no ato da constrição, ou como se ela, em si, configurasse ato expropriatório em face do patrimônio do devedor.

Assim, a análise em separado dos institutos da intimação e da penhora parece salutar à remoção do equívoco, de modo que a inovação legislativa produza os efeitos que a inspiraram, já que nem de um a coisa ou de outra trata em particular.

## II- A PENHORA :

A responsabilidade patrimonial é da essência do processo executivo, seja na forma do cumprimento de sentença, seja pela execução por título extrajudicial. Nessa linha, como preconizado pelo artigo 591 do Código de Processo Civil, o devedor coloca-se em posição de “*não poder impedir que a sanção seja realizada mediante a agressão direta de seu patrimônio*”, pois “*traduz-se na destinação de bens do devedor a satisfazer o direito do credor*”<sup>2</sup>.

Ocorre que *satisfação do credor* sintoniza-se, obrigatoriamente, com *suficiência patrimonial* do devedor, ou seja, o patrimônio que responderá pelo cumprimento coercitivo da obrigação será correspondente a esta, nem mais, nem menos. Vem então a penhora vincular bem específico à obrigação, individualizando o que deve ser conservado e concedendo ao respectivo credor preferência em relação aos demais<sup>3</sup>.

Não se trata, por óbvio, de ato expropriatório, mas preparatório dele, de cunho demarcatório, de iniciativa exclusiva do credor, como decorre da atual sistemática, que não mais permite a nomeação dos bens, concentrando-se na lavratura de auto ou termo, com a conseqüente intimação do devedor.

A tomada da penhora por termo em cartório, por indicação do credor, ou a lavratura do auto, por decorrência da expedição de mandado, são atos de mera documentação, ao passo que a nomeação de depositário apresenta-se como ato conservativo, praticado no interesse do credor<sup>4</sup>.

A penhora, é forçoso reconhecer, subsiste como tal desde o momento em que a constrição é documentada, sendo a nomeação de depositário e a intimação do credor o seu mero *aperfeiçoamento*, não portanto, *requisitos de sua ocorrência*. Haja vista, de qualquer modo, que a nomeação de depositário forçosamente integra o auto ou o termo,

---

<sup>2</sup> Wambier. Luiz Rodrigues. *Curso avançado de processo civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, volume 3, p; 99.

<sup>3</sup> Esclarece Araken de Assis que a penhora “*não extrai o poder de disposição do executado. Tal poder se revelará ineficaz perante o credor*”, acrescentando que “*indubitavelmente a penhora constitui ato específico de intromissão do Estado na esfera jurídica do obrigado, mediante a apreensão material, direta ou indireta, de bens constantes do patrimônio do devedor. A penhora é ato executivo que afeta determinado bem à execução, permitindo sua ulterior expropriação, e torna os atos de disposição do seu proprietário ineficazes em face do processo*”. *Manual do processo de execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p.444.

<sup>4</sup> Abordando a matéria, Wambier registra que “*a falta de nomeação de depositário não implica inexistência ou nulidade da penhora. Verificada a sua falta, , não se anulam a penhora e os atos subseqüentes, mas se corrige o defeito, procedendo-se ao depósito*. Obra citada, p. 163.

tendo a reforma processual agilizado a providência e a respectiva intimação, conforme se extrai do parágrafo quinto do artigo 659 do CPC.

### III- DA INTIMAÇÃO DA PENHORA:

Intimação, conforme o significado que lhe empresta a lei processual civil no artigo 234 “*é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa*”.

Em tal ordem, a intimação da penhora ao devedor ou ao seu cônjuge não constituem atos conservativos ou acautelatórios em favor do credor, mas atos de ciência, destinados a possibilitar a prática de atos dentro do processo, por parte do destinatário da comunicação<sup>5</sup>.

Ora, *execução forçada* é incompatível com a submissão de atos executivos à esfera volitiva do obrigado inadimplente. Daí dizer que a intimação do devedor só pode ser ato de comunicação quanto à ocorrência da penhora, não ato integrativo dela mesma, mas de aperfeiçoamento, para que seja dada ciência da incursão estatal em seu patrimônio e para que pratique, se o caso, os atos processuais que possam impedir modificar ou extinguir os rumos da execução.

Aliás, deve ser registrado que a intimação da penhora abre apenas a possibilidade da oferta da impugnação no procedimento de cumprimento de sentença, já que a apresentação dos embargos na execução por título extrajudicial tem outra sistemática, de modo que, neste último caso, trata-se exclusivamente de ato de comunicação<sup>6</sup>.

Veja-se, por outro lado, que a obrigatoriedade de intimação do cônjuge, em se tratando de penhora de bem imóvel, é algo que, “*data maxima venia*”, doutrina e

---

<sup>5</sup> “*As intimações servem ao chamado intercâmbio processual, pois mediante elas se procede à cientificação dos atos do processo a quem os deva conhecer*”. Muniz de Aragão. Egas Dirceu. *Comentários ao código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 3. ed., Volume II, p. 296.

<sup>6</sup> O artigo 475-J, parágrafo primeiro fala em intimação ao advogado, permitindo, subsidiariamente ao executado que não o tenha. Já o artigo 738 dispensa a penhora como pressuposto aos embargos à execução por título extrajudicial, o que torna irrelevante a intimação para esse fim.

jurisprudência ainda não forneceram explicação técnica suficiente para a exigência, mais parecendo que o dispositivo é de inspiração puramente moral<sup>7</sup>.

Antonio Cláudio da Costa Machado<sup>8</sup>, acertadamente, mostra que essa providência “*não o torna parte da execução (executado apenas é o outro), mas por meio dela abre-lhe a oportunidade de oferecer embargos de terceiro ou remir a execução*”. Mas se a finalidade é permitir que o cônjuge proteja a meação, qual o motivo da intimação ser exigida apenas em se tratando de penhora de bens imóveis e não de qualquer bem sujeito ao regime matrimonial?<sup>9</sup> Veja-se que a meação atualmente é absorvida pelo produto da alienação do bem indivisível<sup>10</sup>, de forma que não pode o cônjuge simplesmente obstar a expropriação integral, como no regime anterior, o que também torna dúbia a necessidade de ser intimado para opor-se enquanto terceiro.

Assim, salvo melhor juízo, cabe ao juiz, de ofício, verificar se o cônjuge é parte na execução e, automaticamente, mandar preservar, junto ao produto da alienação, a meação que lhe competir, se não integrar a relação processual. Por outro lado, se a intenção é autorizá-lo a remir, que seja intimado da execução, logo no seu início, não exatamente em virtude de penhora de *bem imóvel*, pois não há muita lógica em se presumir que o interesse do cônjuge se limite à preservação do patrimônio meramente imobiliário do casal.

Não nos parece acertada, da mesma forma, a conclusão de que a intimação sustenta-se no artigo 10 do CPC, porque a sua aplicação circunscreve-se ao processo de conhecimento. Portanto, se litisconsortes na fase de conhecimento, os cônjuges o serão também na fase de cumprimento de sentença., pois só a citação torna alguém parte no

---

<sup>7</sup> Vicente Greco Filho demonstra que “*ao propor a execução, o credor deve dirigi-la às pessoas enumeradas no artigo 568, podendo, porém, a apreensão de bens alcançar os terceiros responsáveis que não são necessariamente partes na ação, desde que presente alguma das situações jurídicas previstas no artigo 592. Ainda que o credor desde o início da execução saiba que deverá perseguir os bens em mãos de terceiros, deve propô-la contra as pessoas enumeradas no artigo 568; se propuser contra as referidas no artigo 592, será carecedor de execução por ilegitimidade de parte*”. *Direito processual civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1995, volume 3, p. 15.

<sup>8</sup> *Código de processo civil interpretado*. Barueri: Manole, 2007, p. 877.

<sup>9</sup> O artigo 592, IV, sujeita o cônjuge à responsabilidade patrimonial, nos casos em que seus bens ou meação respondem pela dívida. O correto, entretanto, seria colocá-lo como litisconsorte na ação de conhecimento

<sup>10</sup> Artigo 655-B- Tratando-se e penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

processo, de forma que, sendo os embargos do devedor deferidos à parte e não a terceiro interessado, não deve ser por esse motivo, também, que a intimação é exigida<sup>11</sup>.

Curioso o fato, ainda, da lei não distinguir entre cônjuges separados de fato e efetivamente conviventes, como nada diz em relação ao regime de bens, notadamente diante de um Código Civil que dispensa a outorga uxória nos matrimônios regidos pela separação total.

Talvez tenha sido também um “cochilo” do legislador não dispor sobre a forma de intimação do cônjuge, se a imediatidade foi prevista em relação ao devedor, que é informado da constrição na pessoa do advogado, por simples disponibilização da notícia da penhora na imprensa virtual.

O mais acertado seria tomar tal providência, *se possível*, por ato extrajudicial, a cargo do registro de imóveis onde a penhora viesse a ser inscrita<sup>12</sup>, conforme o que porventura lá existisse. Veja-se que nem sempre constam das transcrições informações relativas ao cônjuge, estando tais dados somente presentes a partir do advento da Lei 6.015/73, com a abertura gradual das correspondentes matrículas. Essa omissão, se verificada, não pode prejudicar o direito do credor, pois a publicidade da penhora não deve ficar na dependência das diligências promovidas pelo exequente em busca do cônjuge não identificado na transcrição, ainda mais com a exigência de ser qualificado por completo, o que é um absurdo jurídico, sem respaldo no princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Ciente das dificuldades que a intimação do cônjuge geralmente acarreta, o Superior Tribunal de Justiça tem relevado a providência para efeito de dar a penhora como realizada, prestigiando o direito do credor<sup>13</sup>, o que deve produzir os seus efeitos

---

<sup>11</sup> Humberto Theodoro Júnior, ao contrário, deixou assentado, contudo, que “*sendo a mulher casada intimada da penhora, na execução da dívida do marido, ela se transforma em parte da relação processual. Deixa de ser terceiro e tem de defender sua meação por meio de embargos do executado, sendo carecedora do remédio especial dos embargos de terceiro*” (Comentários ao CPC. Rio de Janeiro: Forense, 1979, volume IV, p. 206. De difícil compreensão esse posicionamento, seja porque ninguém se torna parte no processo via *intimação*, ainda mais em se tratando do atual regime de cumprimento de sentença, onde os atos executivos se voltam em face de quem foi exatamente parte na fase de conhecimento, seja porque a responsabilidade patrimonial do artigo 592 não torna o responsável parte.

<sup>12</sup> Pedimos vênias para falar em penhora *inscrita*, uma vez que o texto legal ora fala em *registro*, como está na LRP, ora fala em *avermada*, como está no CPC.

<sup>13</sup> O STJ, no REsp 331.812-MG, relator Ministro Rui Rosado, examinando o tema, concluiu que, não intimado o cônjuge da executada, não se invalida a penhora. Apenas o ato de intimação. Confira-se a seguinte passagem do voto condutor daquele acórdão:

em face da necessária publicidade e da preferência a que se refere a lei em face de outros credores.

#### **IV- DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 615-A DO CPC FACE À JURISPRUDÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA:**

Não raro os credores deparavam-se com dificuldades quase que intransponíveis, do ponto de vista administrativo, para procederem ao registro da penhora junto ao registro imobiliário.

Apenas a título de ilustração, acórdão do Conselho Superior da Magistratura, datado de 3 de agosto de 2006, publicado no DOE de 20 de outubro de 2006, de número 537-6/2, relator o Desembargador Gilberto Passos de Freitas, firmou-se na posição irreduzível de que *“a intimação da penhora ao cônjuge é requisito essencial à formação do título levado a registro, sem o que não pode ele ingressar no fôlio real, por ofensa ao princípio da legalidade. Além disso, a ausência de intimação do cônjuge viola, também, o princípio da continuidade registral, cujo exame é igualmente atribuição do oficial registrador”*.

Com todo o acatamento devido à jurisprudência consolidada do Conselho Superior da Magistratura, tal posicionamento é incompreensível face às regras que

---

*“2. Não foi intimada da penhora o cônjuge da executada Edna, casada com separação de bens. Esse ato deve acontecer, para que se formalize a constrição. Porém, tanto não significa que o ato se desfaz, senão que depende, para sua perfectibilização, de que se complete com a cientificação do cônjuge, momento a partir do qual deverá ser contado o prazo para embargos (REsp 79.794/SP). A invalidade não é da penhora, apenas do ato de intimação incompleto ou imperfeito.”*

Confira-se a ementa do julgado, no que interessa:

*“2. Recaindo a penhora em bens imóveis, a falta de intimação do cônjuge da executada é defeito que incide sobre o ato de intimação, não sobre a penhora, que continua válida e eficaz, devendo ser completada com a intimação do marido, e somente a partir daí fluirá o prazo para embargar. Por isso, inaceitável o recurso da executada que pretende seja desfeita a penhora. Recurso não conhecido.”*

Nessa linha, também, foi julgado o recurso especial 629.320, relatado pelo Ministro Humberto Gomes de Barros, em sessão de 7 de maio de 2007, DJU 4/6/2007, p 340:

**EXECUÇÃO. PENHORA. BEM IMÓVEL. CASAL. INTIMAÇÃO DA PENHORA. DESCONSTITUIÇÃO.**

- Se a penhora incide sobre bens imóveis, a falta de intimação do cônjuge da executada, não faz nula a penhora, que apenas, deve ser aperfeiçoada com a intimação do marido. Precedente.

regem o processo de execução e à publicidade que se pretende a ele impor, em proveito da satisfação do credor.

A intimação do cônjuge do devedor, como doutrinariamente já visto e decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, não interfere na higidez da penhora. Em verdade, além da constrição não depender de um “facere” pelo cônjuge, as suas consequências são de ordem estritamente processual : se é para remir, pode fazê-lo a qualquer tempo, antes da arrematação ou da adjudicação; se é para opor embargos de terceiro, é óbvio que o registro da penhora independe da vontade do embargante, que poderá interpô-los até mesmo em caráter preventivo ou mesmo diante da adjudicação ou arrematação.

Veja-se, portanto, que realmente não há lei que imponha a prévia intimação do cônjuge, como requisito de admissibilidade do registro da penhora. A exegese, por outro lado, tem que levar em conta razões de cunho teleológico. Não nos parece razoável, portanto, que administrativamente estivesse se negando o registro, com base em *jurisprudência firme*, sem que se demonstrasse qual a finalidade prática de se exigir que a intimação se fizesse *antes* da inscrição pretendida.

Pelo princípio da continuidade é que menos se entende, ainda, a decisão em análise. Tanto a lei, como a doutrina, ao tratarem do referido princípio, falam em *outorgante* e ou em transferente<sup>14</sup>, o que não se coaduna com a ideia de execução forçada e expropriação de bens, já que a penhora, em si, não se confunde com *outorga* ou *transferência*, da mesma forma que a alienação judicial da coisa penhorada passa a milhas de distância do ato de vontade do proprietário.

Em verdade, os textos dos artigos 195 e 237 da Lei de Registros Públicos não sofrem um único arranhão se do mandado de registro não constar a intimação do cônjuge, ou mesmo a sua qualificação. Só é penhorável bem do devedor ou do responsável patrimonial (artigos 591 e 592 do CPC), logo não há motivo para se

---

<sup>14</sup> O princípio da continuidade, que se apóia no de especialidade, quer dizer que, em relação a cada imóvel, adequadamente individuado, deve existir uma cadeia de titularidades à vista da qual só se fará a inscrição de um direito se o **outorgante** dele aparecer no registro como seu titular. Assim, as sucessivas transmissões, que derivam umas das outras, asseguram sempre a preexistência de imóvel no patrimônio de transferente. Ao exigir que cada inscrição encontre sua procedência em outra anterior, que assegure a legitimidade da transmissão ou da oneração do direito, acaba por transformá-la no elo de uma corrente ininterrupta de assentos, cada um dos quais se liga ao seu antecedente, como o seu subsequente a ele se ligará posteriormente. Graças a isso o Registro de Imóveis inspira confiança ao público. CARVALHO, Afrânio de. *Registro de Imóveis*. Rio de Janeiro, Forense, 1976, p. 285;



duvidar que o juiz da execução agiu acertadamente ao permitir que se lavrasse o termo ou se ultimasse o auto de penhora com base em certidão atualizada do registro imobiliário. A continuidade registral irá interessar a quem adquirir o bem em hasta pública<sup>15</sup>, mas não será a intimação do cônjuge do devedor quanto à *penhora* que irá garantir a observância do princípio, como é óbvio.

O artigo 615-A do CPC, introduzido pela Lei 11382/06., facilitou sensivelmente a publicidade, agilizando o procedimento junto ao registro imobiliário e superando os entraves burocráticos que a rígida interpretação do texto legal acaba acarretando.

A certidão a ser extraída diz respeito simplesmente ao *ajuizamento* da execução, contendo a *identificação das partes* e o *valor da causa*, para fins de *averbação* no registro de imóveis. Nada além disso.

Deve ser sublinhado, para que não se criem futuros entraves burocráticos, até porque o parágrafo quinto do dispositivo permite que “*os tribunais expeçam instruções para o cumprimento do artigo*”, que *identificar* não se confunde com *qualificar*, o que pressupõe providências verdadeiramente mais ágeis para que a averbação se ultime. Aliás, a dispensa da qualificação do cônjuge do credor, de manifesta inutilidade, deve ser um dos resultados mais eficazes do novo texto legal, já que em boa hora o legislador percebeu a verdadeira natureza da penhora como providência assecuratória do adimplemento forçado. e não direito real sobre coisa alheia.

A providência é visivelmente acautelatória e, como pois, facultativa<sup>16</sup>, sujeitando o responsável pelo abuso à reparação correspondente. Isso tampouco é novidade entre nós, dado o conteúdo do artigo 811 do CPC, que penaliza, objetivamente, os causadores de danos a destinatários de cautelares inconseqüentes.

Já no que pertine à penhora formalizada, a averbação apresenta-se como pressuposto indispensável para elidir possível fraude à execução e não mais mera faculdade do credor. De qualquer modo, o texto claro e ágil do parágrafo quarto do artigo 659 não autoriza a mais remota possibilidade da averbação sujeitar-se à prévia intimação do cônjuge do devedor, já que impõe, apenas e tão somente, a apresentação

<sup>15</sup> v. artigo 703, I- *A carta de arrematação conterà: a descrição do imóvel, com remissão a sua matrícula e registros*

<sup>16</sup> *Machado*, Antonio Cláudio da Costa, ob, cit, p. 799.

de certidão de inteiro teor do *ato*, qual seja, do *auto ou termo de penhora*, cujo conteúdo é expressamente previsto no artigo 665 do CPC. Igualmente, afastam-se as complicações quanto à ausência de nomeação de depositário, já que o artigo 659, parágrafo quinto, impõe o encargo ao próprio devedor, pelo ato da intimação da penhora feita na pessoa do advogado.

Não resta claro, outrossim, se a averbação acautelatória subsiste por si só, ou se necessária a sua confirmação por outra, obrigatória, quando da formalização da própria penhora. Se vier a ser interpretada como providência cautelar, parece aconselhável que venha confirmada pela segunda, demonstrando que a penhora realizou-se no prazo de trinta dias, por analogia aos artigos 806 e 808, I, do CPC, sobretudo diante das conseqüências indenizatórias que o abuso pode gerar. Portanto, uma das instruções que os tribunais poderiam expedir, na forma do parágrafo quinto do artigo 615-A, seria o cancelamento “ex officio”, caso não sobreviesse a averbação da própria penhora, no prazo de trinta dias.

Embora mantida a exigência de intimação do cônjuge, em se tratando de penhora de bem imóvel, a providência não mais poderá ser vista como pressuposto da publicidade do ato, embora tenha faltado ao novo texto processual a sistematização de mecanismo ágil e lógico a essa cientificação.

Também deverá ser solucionado o questionamento a respeito da manutenção do texto da LRP quanto à possibilidade de *registro* da penhora, se o CPC ateve-se à averbação, sendo uma lei especial e a outra ordinária,

Em boa hora, entretanto, o legislador visualizou as falhas do sistema implantado, substituindo o *mandado de registro da penhora* pela *certidão de distribuição da execução*, passando a falar em *averbação* e não mais em *registro*, dando à penhora os seus verdadeiros contornos e agilizando a sua indispensável publicidade.

Caberá à jurisprudência a consolidação da proposta legislativa, preenchendo as lacunas e obscuridades apontadas, de modo que as inovações introduzidas sirvam, concretamente, à pretendida efetividade da prestação jurisdicional na fase executiva.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Araken de. *Manual do processo de execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995

CARVALHO, Afrânio de. *Registro de Imóveis*. Rio de Janeiro, Forense, 1976

MACHADO, Antonio Cláudio da Costa. *Código de processo civil interpretado*. Barueri: Manole, 2007

MUNIZ DE ARAGÃO. Egas Dirceu. *Comentários ao código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 3. ed., Volume II

GRECO FILHO, Vicente, *Direito processual civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1995, volume 3, p. 15.

THEODORO J., Humberto. *Comentários ao CPC*. Rio de Janeiro: Forense, 1979, volume IV

WAMBIER. Luiz Rodrigues. *Curso avançado de processo civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, volume 3